



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPUGNAÇÃO

Vitória, 02 de outubro de 2024

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 006/2024
PROCESSO CRM-ES SEI Nº 24.8.000001290-9
PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90008/2024**

CRM-ES - COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO - 02/10/2024

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 01 de outubro de 2024, este CRM-ES recebeu Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico CRM-ES 90008/2024, emitido pela empresa Serval Serviços e Veículos LTDA, CNPJ nº 30.684.146/0001-64, cujos termos passamos a transcrever em sua íntegra juntamente com a respectiva resposta.

“(...) vem à respeitável presença de V. S.^a apresentar, vem, tempestivamente, perante V.S.^a, interpor: IMPUGNAÇÃO Ao Edital supramencionado, pelas razões de fato e de direito que passa a expor: I. RESSALVA PRELIMINAR: A Impugnante pede vênias para reafirmar o respeito que dedica ao Digno Conselho Regional de Medicina do ES - CRM. Destaca que a presente manifestação tem estrita veiculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição e da Lei, eventualmente diversos daqueles adotados para a edição do ato convocatório. II. DA ILEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A licitação de que se cuida tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de van, em caráter eventual de acordo com os quilômetros rodados, com motorista, para transporte de autoridades, palestrantes, conselheiros e servidores a serviço do Conselho Regional de Medicina no estado do Espírito Santo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos". Analisando o instrumento convocatório em comento, verifica-se que o mesmo contém previsões incompatíveis com a Constituição e com as Leis que regem as licitações públicas, uma vez que faz exigências no item do Termo de referência anexo I, item: 5.4.6, Item C, que acabam por restringir a participação de empresas interessadas em competir no procedimento licitatório, pois confina o veículo a ser utilizado pelo motorista da contratada, a um modelo automático, na qual é muito mais caro e conseqüentemente será embutido ao preço final e este fato se torna desnecessário, impertinente, irrelevante e trás prejuízos para o erário. Vide os artigos abaixo transcritos: No Art § 5º da Lei 14.133, prevê que: § 52 Em licitação na

modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: 1 - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; e) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; Veja abaixo As Especificações dos Veículo Exigidas no Termo de referência, Anexo I deste edital, Item 5.4.6.1, item C: 5.4.6. Do veículo 5.4.6.1. O veículo a ser locado terá a categoria de veículos de serviços comuns e deverão obedecer às seguintes especificações: a. Capacidade para, no mínimo, 16 (Dezesseis) passageiros incluindo o condutor; b. 02 (duas) portas de acesso aos bancos dianteiros (esquerda e direita), 01 (uma) porta de acesso ao compartimento de passageiros, deslizante na lateral traseira direita; c. Transmissão automática/automatizada, direção hidráulica/elétrica; d. Ar-condicionado (original de fábrica); e. Espelhos retrovisores elétricos, vidros elétricos; f. Desembaçador no vidro dianteiro e traseiro; g. Travas elétricas; h Sistema de freios ABS; i. Sistema Air bag; j. Sistema de Navegação GPS; k. Motor flex (álcool/gasolina) ou Diesel; l. Todos os equipamentos de segurança exigidos pelo CONTRAN; m. Marca de Referências: Ford Transit; Fiat Ducato; Renault Master. 5.4.6.3. Quanto ao ano de fabricação e quilometragem máximos a serem estipulados para a contratação em questão: Percebe-se que é exigido um veículo com transmissão Automática, e esta exigência limita a competitividade, restringindo a participação de vários fornecedores, uma vez que para lograr êxito em seus negócios algumas empresas não conseguirão fazer aquisição de um veículo novo para atender uma demanda não contínua tendo em vista que no mercado não é comum ter oferta de veículos dessa categoria, tipo VAN, com câmbio automático/automatizado. Atualmente só existe uma Marca que fabrica esse tipo de veículo que é a Ford, desta forma haveria um direcionamento que fere a legislação vigente. Ademais, o Pregão Eletrônico Nº 90.008/2024, contraria a lei n.º 14.133. Sendo assim, ao insistir em prosseguir o processo licitatório com as exigências supramencionadas, esta Administração afasta inúmeras empresas do certame, pois não observa os princípios basilares da Administração ao fazer exigências ilegítimas para consecução do objeto licitatório. Tendo em vista que o conforto de se ter uma transmissão automática é do motorista e o mesmo será por conta da contratada, conforme o objeto deste edital: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de van, em caráter eventual de acordo com os quilômetros rodados, com motorista, para transporte de autoridades, palestrantes, conselheiros e servidores a serviço do Conselho Regional de Medicina no estado do Espírito Santo, conforme condições e exigências estabelecidas neste Instrumento. Portanto é certo que para o processo licitatório em questão essa exigência é impertinente, irrelevante, e caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, podendo gerar prejuízo para erário. Consequentemente, caso mantenha o edital nos termos em que se encontra, impede a participação de empresas interessadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação podendo gerar prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o Edital em comento deve ser ajustado para que não tenha restrição a transmissão do veículo, tendo como base que é uma exigência desnecessária. Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa: "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas

todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63). (g.n.) Diante dos fatos acima narrados, e para cumprimento da legislação vigente está impugnante requer o que segue: III. DO PEDIDO Em face do exposto, a Servel Serviços e Veículos requer: 1. O acolhimento das razões expostas acima, de acordo com o disposto na lei, na doutrina e jurisprudência, pedimos que seja excluído a exigência de transmissão automática do veículo. Tendo em vista que, essa exigência é irrelevante e impertinente, pois o serviço ora prestado é com mão de obra da contratada, além de caracterizar restrição ao caráter competitivo da licitação com o direcionando para uma marca exclusiva, podendo gerar prejuízo para erário. (...)"

RESPOSTAS:

Esta Comissão decide acatar PARCIALMENTE as razões expostas pela empresa Servel Serviços e Veículos LTDA, CNPJ nº 30.684.146/0001-64, retificando o Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico CRM-ES 90008/2024 no sentido de incluir a permissão de câmbio manual nos veículos referidos, prezando pela ampla competitividade do certame. Os documentos serão devidamente retificados e agendada nova data para o certame.

Vitória/ES, 02 de outubro de 2024

HIGOR FINAMORE DE SOUZA
Pregoeiro do CRM-ES

ANTONIO CARLOS SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR
Vice-Presidente do CRM-ES



Documento assinado eletronicamente por **Higor Finamore de Souza, Técnico Administrativo**, em 02/10/2024, às 12:12, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Carlos Sanches de Oliveira Junior, Vice Presidente**, em 02/10/2024, às 12:33, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1601743** e o código CRC **E545E843**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo, n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES - <https://crmes.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.8.000001290-9 | data de inclusão: 02/10/2024